



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 136/2021

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Nº. 136/2021 que **“Institui o Dia Municipal de Combate a Maus Tratos de Animais no município de Monte Mor”**, de autoria do vereador Bruno Leite.

Autoria: Vereador Bruno Leite

Trata-se de Emenda que suprime o artigo 2º do Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do vereador Bruno Leite, no qual foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que matéria está em acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme segue abaixo.

Art. 148. As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Art. 180. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
§ 1º As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Aglutinativas e de Correção:
I – Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
III – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;
V – Emenda Aglutinativa é a que determina a fusão de dois ou mais dispositivos sobre a mesma matéria;
VI – Emenda de Correção é a que tem por objetivo proceder à correção de erros gramaticais, de numeração de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, além de outros, e é atribuição da Comissão de Justiça e Redação.
§ 2º A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

Diante do exposto, não vislumbro óbice para o regular prosseguimento da Emenda Supressiva nº 04 de 2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário

Quanto ao Projeto de Lei nº 136/2022, com a adequação sugerida em Emenda Supressiva, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, esta Procuradora Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão.

É o parecer salvo melhor juízo, de caráter opinativo e não vinculante.

Monte Mor/SP, 27 de Janeiro de 2022.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica